



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 01.655/10

Consulta. Formulada pelo Prefeito do Município de Baraúna, acerca de direitos do servidor aprovado em concurso público. Resposta nos termos do Relatório da Divisão de Auditoria da Gestão de Pessoas (DIGEP) desta Corte de Contas, com adendo do Relator.

PARECER PN TC 00010/2.010

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 01.655/10, que trata de CONSULTA formulada pelo Prefeito do Município de Baraúna, Sr. Alyson José da Silva Azevedo, acerca dos seguintes pontos:

- 1) possibilidade de servidor admitido no cargo de Assistente de Ensino, pertencente à Secretaria de Educação, em vista a extinção do cargo, poder prestar serviços em outra secretaria;
- 2) possibilidade de servidores ocupantes do mesmo cargo receber gratificações diferenciadas;
- 3) pagamento de salário-família a dois servidores (esposo e esposa), referente a filhos comuns;
- 4) pagamento de insalubridade e gratificações por serviços extraordinários, durante o gozo de férias;

Considerando que a Consulta foi encaminhada por autoridade competente, em 23/04/2.009, através do Doc. TC nº 06.544/09;

Considerando que, de acordo com os arts. 2º e 3º da Resolução Normativa RN TC nº 02/05 o documento apresentado preenche os requisitos necessários à sua admissibilidade;

Considerando que o Órgão Técnico de Instrução analisou a matéria através da Divisão de Auditoria da Gestão de Pessoas (DIGEP) desta Corte de Contas, fls. 04/12, emitindo Relatório circunstanciado sobre o assunto;

Considerando que a Consultoria Jurídica (CJ-ADM) deste TCE-PB, em manifestação constante à fl. 14, concluiu que o relatório produzido pela DIGEP, responde aos questionamentos apresentados pelo consulente;

Considerando o Relatório da DIGEP, a manifestação da CJ-ADM, o Parecer oral do Ministério Público Especial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 01.655/10

Decidem os membros integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, **CONHECER** da Consulta anteriormente caracterizada e, no mérito, respondê-la nos termos do relatório da Divisão de Auditoria da Gestão de Pessoas (DIGEP), fls. 04/12, cuja cópia é parte integrante deste parecer e deve ser enviada ao consulente, ressaltando, porém, que na hipótese do regime jurídico dos servidores municipais ser o da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) eventuais pagamentos por serviços extraordinários ocorridos no período aquisitivo de férias deverão ser computados, pela média mensal, para efeito do valor a ser pago a título de férias, inclusive no tocante ao 1/3 (um terço) constitucional.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral junto ao TCE/PB
Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das sessões do TCE-PB – Plenário Min. João Agripino, 31 de março de 2010.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/PB